



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36474.002569/2004-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.911 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria Vale transporte pago em pecúnia
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSANA KASPER CUBAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 01/12/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paulo Fernandes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2803-00.310, proferido na Sessão de 18 de outubro de 2010, que deu provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, reconhecendo o direito creditório sobre as rubricas pleiteadas:

Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/07/2001 a 01/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. VALE-TRANSPORTE, VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF INCONSTITUCIONALIDADE.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento em pecúnia de valor correspondente a vale-transporte.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos de Despacho de e-fls. 369 a 370.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 478.410/SP, não tem efeito vinculante, sendo os efeitos dessa decisão restrito aos litigantes; que a Lei nº 7.418, de 1.985, posteriormente modificada pela Lei nº 7.619, de 1.987, instituiu o vale transporte para utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa; que, segundo o art. 2º dessa lei, desde que concedido nas condições e limites definidos na própria lei, não teria natureza salarial, nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos; que a Lei nº 8.212, de 1991 (art. 28, § 9º, “f”, conformou essa orientação, porém previu que o mero descumprimento à legislação própria ensejaria a inclusão da parcela recebida a título de vale-transporte no cálculo do salário-de-contribuição; que, portanto, somente o vale-transporte pago em conformidade com a legislação pertinente não integra o salário-de-contribuição; que a própria lei estabeleceu alguns limites e condições a serem respeitadas pelo empregador, como a necessidade de fornecimento in natura (art. 4º, caput) e a necessária participação do empregador e empregado no custo do fornecimento dos vales (art. 4º, parágrafo único); que não o dinheiro; que a Lei nº 7.419, de 1.985 prescreve que a concessão do benefício deveria se dar in natura, através do fornecimento, pelo empregador, dos próprios vales-transporte, e não de quantia correspondente em dinheiro; que ao se referir a “vales transportes”, no plural, e não a “vale-transporte”, no singular, o legislador deixou claro que se referia ao benefício em abstrato, mas à própria prestação in natura; que embora o STF tenha decidido pela não incidência da contribuição sobre o vale-transporte pago em dinheiro, o STJ, em julgamento posterior decidiu em sentido oposto.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento a contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 375 a 380 nas quais a não-incidência da contribuição sobre as verbas em apreço. Invoca julgado do STF que teria reconhecido a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria em litígio diz respeito à incidência ou não de Contribuição Previdenciária sobre pagamento em pecúnia a título de vale-transporte.

A matéria, como referido foi decidida pelo STF no sentido da não-incidência da contribuição sobre tais verbas (RE 478.410/SP). A Fazenda Nacional sustenta, todavia, que a referida decisão não tem efeito vinculante. Ocorre que, após a interposição do recurso o CARF editou a Súmula nº 89 que consolidou o entendimento no sentido da não-incidência da contribuição sobre essas verbas. Confira-se:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Cumpra ao Conselheiro, independentemente de eventual posição pessoal discrepante em relação à matéria, adotar o entendimento da Súmula.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator